Concorrência Pública. Pelo arquivamento com ciência.

Trata-se do Edital de Concorrência Pública nº 12/2023 da Secretaria Municipal de Coordenação Infraestrutura - SMI, do tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço unitário, que tem por objeto obras de urbanização e infraestrutura na rua Caituba e outras, na comunidade Nova Aurora, no bairro da Taquara, na área da I/SUBI/CGO/2ªGO – XVI R.A. – AP 4.1 – Bairro Maravilha Oeste.

Os autos reingressam nesta Procuradoria, após determinação e diligência, decididas por meio de Decisão Monocrática da Presidência nº 013/2023, *ad referendum* do Plenário, que consta à peça P030.

Em resposta, a Jurisdicionada encaminhou o Ofício nº IFR-OFI-2024/00098, com seus esclarecimentos e documentação correlata, tudo inserido às peças P032-P034, o que, na sequência, à P036, foi objeto de análise pela 7ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 7ª IGE nos seguintes termos:

> "**ITEM QUE FOI OBJETO DE DETERMINAÇÃO**
>
> • **Item I da Decisão Monocrática nº 013/2023 (relativo ao item 3 da Instrução de peça P025)** – Em relação à determinação em tela, a Jurisdicionada se limitou a informar, à pág. 114 da peça P033, que "seguem os novos elementos técnicos, inclusive memória de cálculo e orçamento SISCOB nº 8.346, devidamente revisados e assinados".
>
> Da análise da nova documentação remetida, verifica-se que os itens PJ 04.10.0106 e PJ 04.10.0150 foram suprimidos do orçamento e substituídos pelo item PJ 04.10.0100, o qual já contempla em sua composição plantio, preparo do terreno e fornecimento da grama, substituição esta que elimina a sobreposição dos serviços anteriormente apontada.
>
> **ITEM QUE FOI OBJETO DE DILIGÊNCIA**
>
> • **Item II da Decisão Monocrática nº 013/2023 (relativo ao item 2 da Instrução de peça P025) –** A Jurisdicionada defendeu a manutenção da previsão de base e sub-base sob as calçadas no orçamento da presente contratação, nos termos de sua explanação às págs. 114/115 da peça P033, destacando ainda que as mesmas normalmente são utilizadas como área de estacionamento e/ou manobra de veículos, inclusive os de serviço e maior carga, devido à pequena largura das vias.
>
> Terminada a análise de todos os pontos que foram objeto de determinação e diligência, observou-se que, além dos itens orçamentários que sofreram alteração em função da decisão

> do TCMRio citada no início desta instrução, também foram modificados os quantitativos de outros 8 itens, dentre os 173 itens da planilha orçamentária revisada. Tendo em mente que o impacto orçamentário destas modificações, consoante análise expedita efetuada por esta Unidade Técnica, é praticamente desprezível frente ao valor total previsto para o certame, não se reputa oportuno analisá-las no presente momento de forma pormenorizada.
>
> Em que pese o exposto acima, considerando inclusive que é a segunda vez que o orçamento do presente certame sofre alterações em diversos itens sem inclusão nos autos da devida motivação detalhada que justifique claramente as mesmas, entende-se adequado **dar ciência** à Jurisdicionada que doravante, em futuras concorrências, qualquer modificação orçamentária durante a fase de licitação que não for diretamente oriunda do atendimento às Decisões do TCMRio deverá ser acompanhada das devidas motivações que comprovem de forma detalhada e tecnicamente justificada sua pertinência. " (Grifos no original).

Em conclusão, a Especializada sugere arquivamento dos autos, sem prejuízo de ciência à Secretaria para que, em futuros certames, apresente as devidas motivações que comprovem de forma detalhada e tecnicamente justificada a pertinência de qualquer modificação orçamentária durante a fase da licitação que não for diretamente oriunda do atendimento às Decisões do TCMRio.

A Secretaria Geral de Controle Externo ratifica o proposto por meio da peça P038.

É o relatório. Passo a opinar.

Após exame, com esteio no art. 56[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas, opino, s.m.j., pelo arquivamento com ciência, em consonância com o Corpo Técnico.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Thiago Kwiatkwoski Ribeiro.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador-Chefe

[1] Art. 56. É obrigatória a audiência prévia da Procuradoria Especial, em forma de parecer, nos casos submetidos ao Tribunal, antes de decisão definitiva ou terminativa ou a qualquer momento quando solicitado pelo Relator, tendo os mesmos prazos concedidos ao Relator, ressalvados os fixados em procedimentos especiais.